



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.121, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itanhaém, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, financiamento e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei regula no Município de Itanhaém e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Itanhaém.

Art. 4º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Itanhaém e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º - Cabe ao Poder Público do Município de Itanhaém planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Parágrafo único - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 8º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III - DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 9º - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 10 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Itanhaém, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 11 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 12 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 14 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 16 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 17 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 18 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 19 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 20 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 21 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 22 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 23 - As políticas de fomento à cultura no Município de Itanhaém devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Parágrafo único - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 24 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 25 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 26 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 27 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 29 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

SEÇÃO I - Dos Componentes

Art. 30 - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - coordenação:

a) Departamento Municipal de Cultura – DECULT;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 31 - O Departamento Municipal de Cultura - DECULT é órgão integrante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 32 - Integram a estrutura do Departamento Municipal de Cultura - DECULT, os órgãos e equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:

I - Divisão de Cultura;

II - Seção de Biblioteca;

III - Seção de Projetos Culturais;

IV - Seção de Eventos Culturais;

V - Seção de Bandas;

VI - Casa da Música de Itanhaém;

VII - Biblioteca Municipal Poeta Paulo Bomfim;

VIII - Espaço Gabinete de Leitura José Rosendo;

IX - Museu Conceição de Itanhaém;

X - Banda Marcial de Itanhaém Narciso de Oliveira Filho;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XI - outros que venham a ser constituídos.

Art. 33 - São atribuições do Departamento Municipal de Cultura - DECULT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, bem como colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 34 - Ao Departamento Municipal de Cultura - DECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 35 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 30 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 36 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável uma vez, por igual período.

§ 2º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 3º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Itanhaém, por meio do Departamento Municipal de Cultura - DECULT e de outros órgãos do Governo Municipal.

Art. 37 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

III - propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

IV - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

V - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, propostas pelas Comissões Temáticas;

VI - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VII - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

X - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Itanhaém para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estadual e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias que o integram a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XVIII - colaborar com o Departamento Municipal de Cultura - DECULT na organização e realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XIX - elaborar e aprovar o seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 38 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, observada a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

a) 2 (dois) representantes do Departamento de Cultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

d) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, contemplando os seguintes segmentos artísticos e culturais:

a) 1 (um) representante da área do patrimônio natural e do patrimônio cultural material e imaterial, abrangendo arquitetura, arquivos e museu;

b) 1 (um) representante da área de expressões culturais, abrangendo culturas e manifestações populares, culturas indígenas e culturas afro-brasileiras;

c) 1 (um) representante da área de artesanato e serviços criativos, abrangendo a produção artística de manufaturas e design em geral;

d) 1 (um) representante das artes de espetáculo, abrangendo dança, música, circo e teatro;

e) 1 (um) representante da área de audiovisual e mídias interativas, abrangendo cinema, vídeo, televisão, rádio e internet;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

f) 1 (um) representante da área de literatura, abrangendo a criação e publicação em mídia impressa (livros, jornais, revistas e outros materiais impressos);

g) 1 (um) representante da área de artes visuais, abrangendo pintura, grafite, escultura, desenho e fotografia.

§ 1º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil, a ser realizada em foro próprio convocado especialmente para esse fim.

§ 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos temporários ou eventuais e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.

§ 3º - Os membros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no artigo 36, os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, não poderão ser ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município ou detentor de mandato eletivo.

Art. 39 - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, sem justificativa;

II - apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funções, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo Plenário do Conselho, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, e comunicada ao órgão público ou segmento da sociedade civil representado, para tomada das providências necessárias à sua substituição.

Art. 40 - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC não será remunerado, sendo, porém, considerado como de serviço público relevante.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á em sessão pública, com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares ou suplentes assumindo a titularidade e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum especial, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único - Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho exercerá o direito do voto de qualidade.

Art. 42 - O Conselho Municipal de Política Cultural contará em sua estrutura com as seguintes instâncias:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao Plenário, cuja composição, objetivos e prazo de duração serão definidos no ato de sua criação, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Os Grupos de Trabalho poderão ser propostos por qualquer Conselheiro ou pelo Presidente e sua instituição deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho.

Art. 43 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

Parágrafo único - No primeiro mandato, a Presidência será exercida por um representante do Poder Público.

Art. 44 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - cumprir e fazer o regimento interno;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - dirigir e coordenar as atividades do Conselho, determinando as providências necessárias ao seu pleno funcionamento;

IV - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

V - organizar a pauta das reuniões do Plenário, fixando a ordem do dia;

VI - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

VII - resolver as questões de ordem formuladas nas reuniões do Plenário;

VIII - designar relator para o exame preliminar de matéria a ser submetida à apreciação do Plenário, fixando prazo para apreciação do relatório;

IX - anunciar o resultado das votações, exercendo o voto de qualidade em caso de empate;

X - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio da Secretaria Executiva;

XI - expedir os atos decorrentes das deliberações do Plenário;

XII - conhecer das justificativas de ausência dos membros do Conselho;

XIII - convocar o respectivo suplente para assumir o mandato de membro do Conselho, nos casos de licença, impedimento ou extinção do mandato do membro titular;

XIV - oficiar ao Prefeito Municipal para que proceda à nomeação do novo membro do Conselho, no caso de ocorrência de vaga;

XV - convidar pessoas ou representantes de órgãos ou de entidades para participar das reuniões plenárias do Conselho, sem direito a voto, esclarecendo, antecipadamente, se lhes será concedido o direito a voz;

XVI - formalizar, através de resolução, a constituição das Comissões Temáticas;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XVII - propor e instalar os Grupos de Trabalho aprovados pelo Plenário, designando o Coordenador e os demais membros e estabelecendo prazo para apresentação de resultados;

XVIII - zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;

XIX - delegar atribuições aos membros do Conselho;

XX - exercer outras atribuições definidas no regimento interno.

Art. 45 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos temporários, e sucedê-lo no caso de vaga;

II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

III - desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 46 - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Cultura e será constituído na forma do artigo 38 desta Lei para dar operacionalidade às competências descritas no artigo 37 e seu parágrafo único.

§ 1º - O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento interno e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 2º - O Plenário do Conselho instalar-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares ou suplentes assumindo a titularidade.

§ 3º - Ressalvados os casos em que se exija quórum especial, as decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 4º - As reuniões do Plenário serão públicas, não assistindo aos observadores o direito à voz.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 47 - Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Municipal de Política Cultural contará com uma Secretaria Executiva, que prestará apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único - A função de Secretário Executivo do Conselho será exercida por servidor indicado pelo Diretor do Departamento Municipal de Cultura - DECULT, designado através de portaria.

Art. 48 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural, sem prejuízo de outras atribuições definidas no regimento interno:

I - assistir o Presidente do Conselho, no âmbito de suas atribuições;

II - prestar serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho e das instâncias integrantes de sua estrutura;

III - organizar as reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas, incluindo a preparação de informes, remessa de material aos Conselheiros e outras providências;

IV - secretariar as reuniões do Plenário, elaborando as respectivas atas;

V - organizar e manter atualizados os arquivos, protocolo e registro de documentos de atividades do Conselho;

VI - receber, conferir, registrar e preparar a instrução dos processos e expedientes que tramitem pelo Conselho;

VII - expedir a correspondência oficial do Conselho.

Art. 49 - As Comissões Temáticas constituem órgãos auxiliares do Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural, de caráter permanente, encarregados da discussão e apresentação de propostas em suas respectivas áreas de atuação, relacionadas a cada um dos segmentos artísticos e culturais a que se refere o inciso II do artigo 38 desta Lei.

§ 1º - As Comissões Temáticas terão sua composição e seu funcionamento definidos no regimento interno do Conselho.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - As Comissões Temáticas terão um Coordenador, que será escolhido pelos seus próprios integrantes.

Art. 50 - Compete às Comissões Temáticas:

I - elaborar pareceres sobre proposições e demais assuntos pertinentes às respectivas áreas de atuação, visando subsidiar as discussões e deliberações do Plenário;

II - promover estudos sobre temas da sua área de atuação;

III - elaborar e apresentar proposições relacionadas às respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Todos os pareceres, estudos e propostas elaborados pelas Comissões Técnicas serão submetidos à apreciação do Plenário.

Art. 51 - O regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural disporá sobre a periodicidade das reuniões plenárias, os ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à sua apreciação, definindo suas fases e prazos para apreciação, e estabelecerá as demais normas relativas ao seu funcionamento.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 52 - O Departamento de Cultura - DECULT proporcionará ao Conselho Municipal de Política Cultural condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 53 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - Cabe ao Departamento Municipal de Cultura - DECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, observando para a sua realização o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º - A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas Conferências Setoriais.

SEÇÃO IV - Dos Instrumentos de Gestão

Art. 54 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 55 - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 56 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura - DECULT, que, a partir das diretrizes



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 57 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Itanhaém, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 58 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, instituído pela Lei nº 3.238, de 26 de junho de 2006, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 59 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 60 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itanhaém e em seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Cultura e o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - o reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VIII - o retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - o resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e.

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 61 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo Departamento Municipal de Cultura - DECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais na modalidade de aplicação não reembolsável, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, na forma do regulamento.

Art. 62 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 63 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no “caput” poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 64 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 65 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 66 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - Os 2 (dois) membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Cultura - DECULT.

§ 2º - Os dois membros da sociedade civil serão escolhidos conforme regulamento.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 67 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 68 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 69 - Cabe ao Departamento de Municipal de Cultura - DECVULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 70 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 71 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 72 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 73 - Cabe ao Departamento Municipal de Cultura - DECULT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 74 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III - DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 75 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 76 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 77 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 78 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II - Da Gestão Financeira

Art. 79 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pelo Departamento Municipal de Cultura – DECULT.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O Departamento Municipal de Cultura - DECULT acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 80 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 81 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 82 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 83 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - O Município de Itanhaém deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 85 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

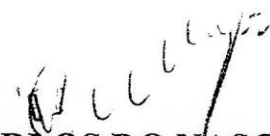
Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Fica revogada a Lei nº 3.238, de 26 de junho de 2006.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de setembro de 2016.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.824/2016.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 23 de setembro de 2016.


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração